

UNIDADE 3 – ÉTICA NA INFORMÁTICA, NO CIBERESPAÇO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS.

MODULO 1 - ÉTICA E OS PROFISSIONAIS DA INFORMÁTICA

01

1 - PROFISSIONAIS DA INFORMÁTICA

Dando continuidade em nosso estudo, chegamos a um ponto fundamental para a nossa disciplina: o estudo da **ética aplicada aos ramos da informática**.

Iremos observar e abordar as áreas de atuação profissional da informática e a ética, notadamente, como uma ferramenta reguladora dessas relações.

Com a globalização e o processo de democratização dos meios de comunicações, a internet surge, muitas das vezes, tanto como um ramo facilitador das relações pessoais, quanto das profissionais.

Atualmente, é em virtude da utilização da internet nos meios de comunicação que o direito de acesso se tornou fundamental na vida dos indivíduos em uma sociedade democrática.

O acesso à internet facilita as relações de trabalho e emprego, traz melhoria para as relações de consumo, mudam hábitos que tomavam tempo do cidadão, traz mais benesses do que malefícios. A internet utilizada como sistematizadora das relações sejam elas quais forem, se houver atuação ética, não haverá espaço para dissabores.

É sabido que a ausência de ética na utilização da internet como ferramenta de acesso pode resultar em atividades nocivas que causem danos a terceiros, como atividades criminosas, porém no decorrer desta unidade estudaremos também algumas ferramentas fundamentais na utilização da internet, que servirão como parâmetro para conduta do indivíduo ao acessar a rede.

02

Para facilitar ainda mais nosso entendimento acerca da matéria, discorreremos brevemente sobre algumas principais áreas do profissional da informática e como estes profissionais atuam, com ajuda dos conceitos extraídos do site de domínio público oficinadanet.com.br.

1.1. Administrador do Banco de dados

- Este profissional opera no gerenciamento dos bancos de dados, ele é encarregado por toda a instalação e configuração dos bancos de dados de um sistema. [Saiba+](#)

1.2. Analista de Redes

- Este profissional possui o ofício de gerenciar a rede local, bem como recursos computacionais diretamente relacionados à rede. [Saiba+](#)

1.3. Analista de Segurança

- É o profissional encarregado da segurança da rede (equipamento, sistemas operacionais de servidores e clientes e programas utilizados). [Saiba+](#)

1.4. Analista de Sistemas

- Atualmente é conhecido como sistematizador de informações, é aquele que tem como finalidade realizar estudos de processos computacionais para encontrar o melhor e mais racional caminho para a informação virtual possa ser processada. [Saiba+](#)

1.5. Analista de Suporte

- É o profissional de TI especialista em tecnologias, constantemente utilizado com novidades mercadológicas de *hardware* e *software*. [Saiba+](#)

1.6. Programador WEB

- É o profissional responsável pelo desenvolvimento de sites, portais, fóruns e aplicações voltadas para o ambiente da internet. Normalmente estes serviços podem ser acessados por meio de um navegador e ficam hospedados em servidores web. [Saiba+](#)

1.7. Programador Desktop

- Programador pode ser alguém que desenvolve ou faz manutenção de *software* em um grande sistema mainframe ou alguém que desenvolve *softwares* primariamente para o uso em computadores pessoais. [Saiba+](#)

Saiba+ Administrador do Banco de dados

Configura testes de backup com intuito de proteger e recuperar os dados no caso de falha de hardware. O profissional também é responsável pelo controle de acesso aos dados, isto é, quem pode acessar, quando e o quê. É garantidor do acesso ao banco de dados no maior tempo possível, bem como também o seu melhor desempenho. Auxilia a equipe de desenvolvimento e a equipe de testes a maximizar o uso e desempenho do banco de dados.

Saiba+ Analista de Redes

Ele instala e amplia a rede local, configura a máquina da rede local, orienta e auxilia os administradores das sub-redes na instalação e ampliação, disponibiliza e otimiza os recursos disponíveis, controla e acompanha a performance da rede, bem como dos equipamentos e sistemas operacionais, garante a confidencialidade e integridade das informações, verifica ocorrências de infrações e/ou segurança. Promove a utilização de conexão segura entre usuários do seu domínio. Coloca em prática e desenvolve a segurança das redes, etc.

Saiba+ Analista de Segurança

Controla e monitora tentativas de invasão e uso indevido dos recursos da rede, além de definir e manter as regras de uso dos recursos computacionais da empresa. Ele implementa e monitora a política de segurança quanto ao uso de recursos computacionais, configura a manutenção de rede, utiliza de ferramentas que monitoram o tráfego de rede etc.

Saiba+ Analista de Sistemas

Este profissional estuda os diversos sistemas existentes entre hardware e softwares e o usuário final, incluindo seus comportamentos e aplicações. Administra o fluxo de informações geradas e distribuídas por redes de computadores dentro de uma organização, planeja e organiza o processamento, armazenamento, recuperação e disponibilidade das informações etc.

Saiba+ Analista de Suporte

Cuida da manutenção da estrutura física de computadores, da estrutura de rede, de área local de computadores e sistemas operacionais, é um gestor de pessoas e relacionamentos. Instala e mantém sistemas operacionais, sistemas de gestão, de comunicação digital, de banco de dados. Dá suporte aos usuários, ou empresas, ou organizações.

Saiba+ Programador WEB

Normalmente estes serviços podem ser acessados por meio de um navegador e ficam hospedados em servidores web.

Saiba+ Programador Desktop

Este profissional é responsável por listar e ler as especificações de programas detalhadas por um analista de sistemas, prepara diagramas para mostrar a sequência de procedimentos a ser adotada pela máquina, codifica essas instruções para uma linguagem de computador. O programador testa o sistema através de um procedimento denominado simulação, verifica falhas e possíveis adequações etc.

Oficinadanet.com.br

Disponível em: < <http://www.oficinadanet.com.br> > Acesso em 14 de setembro 2016.

03

Vale ressaltar que as principais áreas de atuação do profissional da informática devem ter sido aprofundadas devidamente nas disciplinas respectivas, porém é fundamental que você tenha

compreendido, mesmo que minimamente, tais áreas de atuação, pois vez ou outra nos utilizaremos de exemplos da aplicação da atuação ética profissional nestas profissões para melhor desenvolvermos o entendimento da disciplina.

As questões envolvendo a segurança do indivíduo no acesso à rede de computadores ainda será um dos principais desafios da nossa era digital e a importância da aplicação da ética neste quesito se mostrará imprescindível.



Com o advento da democratização da internet e com o surgimento das redes sociais é possível observar algumas falhas comportamentais do cidadão como ser digital, falhas estas que muito comumente estarão bem distantes da atuação ético-social do indivíduo, sobre algumas delas, iniciaremos nosso estudo a seguir.

04

2 - A ÉTICA COMO PARÂMETRO DO PROFISSIONAL DA INFORMÁTICA

Em quase todas as áreas de atuação, logo, em quase todas as profissões, a tecnologia se faz presente, seja pelo meio da informática, seja em virtude dela. Ela é utilizada muitas vezes como facilitadora no processo de execução dos serviços, de um simples código de barras, a uma catalogação de comandos e pedidos, sendo responsável, em tese, por tornar mais célere a execução do serviço.

Observar a aplicação da ética na vida pessoal e profissional é responsabilidade de todo cidadão comprometido com o bem-estar social, não é diferente no campo da informática, pois a atuação ética deve ser desenvolvida tanto em áreas de domínio particular, quanto em áreas de domínio público.

Sobre a afirmação acima é importante diferenciar que a atuação do indivíduo em área de **domínio privado** estará ligada diretamente à sua atuação profissional, já a de **domínio público**, normalmente estará atrelada a ação do indivíduo na internet fora da seara profissional.

Sabemos, pois, que a ética é a regra, mas o indivíduo todo dia está sujeito a inúmeras ações que podem comprometer suas escolhas, pois cada indivíduo é um sujeito único e carrega consigo a liberdade de agir.

Um ponto fundamental em nosso debate acadêmico será sobre a **utilização da internet no meio social** realizada pelo indivíduo. Muitas vezes nos questionaremos se o sujeito foi antiético ao realizar certa conduta sob o aspecto da vida *on-line*.

05

O homem, como já estudamos, é detentor de moral e, em tese, de ética. Sendo possuidor de uma moral que sofre influência de tempo e espaço, para que só assim ele paute suas condutas, de forma ética ou não.

E por que o homem tem livre escolha na hora de optar em ser ético ou antiético?

⇒ Porque ao homem é garantida a liberdade de suas escolhas, mesmo que dentre as suas escolhas existam resultados, positivos ou negativos e que influenciem na vida de terceiros.

Então, quer dizer que o homem pode escolher ser antiético? Isto é perfeitamente possível, muitas vezes essa é a escolha dos homens, não significa dizer, é claro, que é uma escolha correta ou louvável, bem longe disso até.

Existem pessoas ao longo de toda uma vida, que passam pela história do indivíduo, empregando suas ações morais ou amorais. O homem está constantemente sujeito a realizar escolhas que influenciarão à vida de terceiros.

Anteriormente estudamos como se faz necessário que o homem opte em ser ético em uma sociedade, para que a sociedade funcione de maneira mais justa e ordenada. Para um cidadão é importante ser ético, pois isso delimitará toda a sua conduta social.



Um cidadão ético coopera com uma sociedade justa e igualitária. Ser ético é estar inserido na sociedade e contribuir para ela, esta conduta também deve ocorrer na área profissional de cada indivíduo.

06

Não são todas as profissões que costumam ser reguladas. Nós podemos citar alguns exemplos de profissões reguladas como o exercício da advocacia, os profissionais liberais da área da saúde, como médicos, fármacos, radiologistas, entre inúmeras profissões, além de estarem regulamentadas, possuem seu código de ética para guiar a conduta dos seus profissionais.

Na área da informática e tecnologia não há um código de ética geral que regule essas profissões, apesar do Marco Civil da Internet ser uma inovação jurídica que abordaremos em um outro momento, ele não regula a profissão de quem atua nessas áreas.

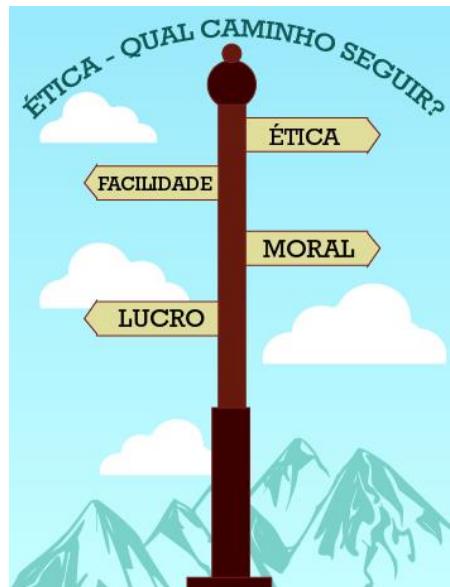
Um código de ética é responsável pelas atuações do profissional dentro da empresa, ou no exercício regular da profissão. Assim como a vida pessoal do sujeito deve ser regida por meio de condutas íntegras e éticas, no aspecto profissional, isso também jamais poderá ser esquecido.

Algumas condutas que o profissional pratica dentro da empresa são recorrentes, em virtude disso, a maioria das empresas possuem a preocupação em criar um código onde o profissional consiga exercer sua função de maneira ética, sem prejudicar terceiros e, ou a empresa.

E como as condutas morais sofrem influência do tempo e do espaço, nada impede que uma empresa altere seus quadros de condutas profissionais dentro de um determinado campo ético.

07

A ausência de um código de ética para o profissional da informática não é prerrogativa para este atuar com a falta de ética. Existe, dentro de um sistema de organizações nacionais e internacionais, bem como as organizações de segurança da informática, alguns pontos em que há concordância de como o profissional da informática deve atuar.



No Brasil, a observância da atuação do profissional da informática é feita por meio da Sociedade Brasileira de Computação, ou SBC como é conhecida, no entanto, não há qualquer código de ética que

regule a atuação desse profissional. Esta atuação será feita com base no estatuto *British Computer Society*, bem como no Código de ética Profissional da ACM (*Association for computing Machinery*).

08

3 - MANDAMENTOS ÉTICOS DO PROFISSIONAL DA INFORMÁTICA

Por meio desses institutos se chegou a um comum acordo sobre como o profissional da informática deve conduzir a ética em seu ambiente de trabalho. A seguir, os preceitos de condutas desenvolvidos por estes institutos:

3.1. Contribuir com o Bem-estar social.

Para os profissionais da informática é importantíssimo que se considere o indivíduo como um ser social. Aspecto muito abordado por nós, mas que será observado sempre que possível.

O profissional da informática deve atuar de maneira social, para que por meio da sua ciência não sejam cometidas injustiças.

A informática deve estar a serviço do bem comum, nunca em sua prejudicialidade.

3.2. Evitar Danos a terceiros

É um mandamento que impede que o profissional utilize a tecnologia para provocar danos a terceiros.

Isto é, tanto o empregado, quanto o empregador. Envolve deterioração e inutilização de arquivos, ou alteração, desde que o fundamento seja prejudicar. O profissional da informática deve evitar ao máximo que isso aconteça no ambiente de trabalho, ele deve reduzir e diminuir as falhas operacionais.

09

3.3. Ser honesto e digno de confiança

É importante que o profissional esteja capacitado para atuar na área da informática, pois ele não pode alegar infundadas reclamações sobre o projeto operacional ou o sistema.

Lembrando ainda, que o profissional também não pode levantar controvérsias frágeis acerca de outras casualidades que influenciem de forma relevante aos envolvidos.

3.4. Ser imparcial e realizar ações não discriminatórias

O profissional deverá atuar respaldado pelos valores éticos e morais que moldam a sua atitude na sociedade, bem como a sua contribuição como cidadão. [Saiba+](#)

3.5. Honrar direitos de propriedade (*Copyrights* e *patentes*)

Infringir, violar quaisquer desses comandos é vedado na lei e quando não houver a devida proteção aos *copyrights* e patentes, ainda assim, se o profissional optar em atuar com transgressão, ele estará atuando sem ética.

3.6. Oferecer e disponibilizar os créditos apropriados para propriedades intelectuais

O profissional da informática deverá resguardar a propriedade intelectual, ou seja, ele não poderá se valer de conceitos e noções de terceiros para favorecer a si mesmo.

Saiba+ Ser imparcial e Realizar Ações não discriminatórias

Deverá respeitar os princípios da dignidade humana, não podendo atuar com discriminação racial, étnica, religiosa, de gênero etc. Qualquer desrespeito a este mandamento fica proibido ao profissional da informática. O princípio da igualdade também resguarda este mandamento, isto é, de uma maneira mais voltada ao profissional.

Copyrights

Copyrights é uma espécie de direito autoral. É um direito intelectual. É a propriedade literária ou científica. Confere ao autor de trabalhos originais direitos privados de proveitos, comercial ou não, da obra produzida. Veda a cópia por outros meios.

Patentes

Patentes são utilizadas para reconhecer e classificar um título de propriedade sobre uma invenção ou modelo de utilidade.

10

3.7. Acessar recursos computacionais e de comunicação somente quando autorizado

Tanto no aspecto profissional, quanto no pessoal, o homem está sujeito a algumas limitações de acesso.

No campo de atuação deste profissional, ele terá que ter em mente que deve respeitar as restrições de acesso aos sistemas operacionais que não o autorizarem.

3.8. Respeito à privacidade de terceiros

É muito debatido este mandamento e muito desrespeitado nas áreas pessoais da vida de um indivíduo. No aspecto profissional, deve-se levar em consideração que o sujeito deve atuar sempre com a gentileza e respeito à privacidade do outro.

Resguardar os dados de terceiros, proteger, prevenir, restringir o acesso de pessoal não autorizado e nunca utilizar as informações do indivíduo sem a devida autorização.

Deve-se armazenar apenas a medida essencial de informações sobre o sujeito, por um tempo determinado, por exemplo: guarda-se a informação de um indivíduo por tempo certo e completado este tempo, a informação deve ser descartada, além, é claro, de resguardar e obter apenas as informações individuais com cautela e que sirvam a determinada finalidade, nunca para fins diversos do pretendido.

11

3.9. Honrar a confidencialidade

Aqui se aplica o princípio da honestidade, que nada mais significa do que preservar os arquivos confidenciais e as informações privadas. O profissional deve zelar pelos dados do cliente e da empresa a que está vinculado.

Outros mandamentos também são importantes, tais como:

- não atrapalhar trabalho de terceiro,
- não utilizar a internet como instrumento de acesso a práticas e condutas criminosas,
- não utilizar de software pirateado,
- agir com responsabilidade em todas as condutas de acesso de dados,
- ter responsabilidade social na informática,
- utilizar o computador como ferramenta social, com zelo e respeito a terceiros.

Vale relembrar que, além desses mandamentos, há uma infinita ordem de condutas a ser respeitada e obedecida.

12

4 - EXEMPLOS DA AUSÊNCIA DE ÉTICA DO PROFISSIONAL DA INFORMÁTICA

A título de ilustração para o nosso estudo, falaremos brevemente sobre alguns **exemplos** da falta de ética na informática ao longo das últimas décadas.

4.1. Continental Can - 1991

Esta empresa de Connecticut desenvolveu uma base de dados de pessoal, na qual incluiu todos os seus empregados. Entre os dados típicos de pessoal, a empresa incluiu um campo (denominado, a propósito, *red flag*), que sinalizava quando a aposentadoria estava se aproximando ou quando o indivíduo já estava habilitado a requerer a pensão.

Durante toda a década de 80, essa "facilidade" esteve ativa, e sempre que ela era sinalizada para alguém, a empresa o despedia, mesmo após décadas de serviços leais. Em 1991, uma corte federal em Newark, NJ, reconheceu o direito de ex-empregados, por demissão injusta, e determinou o pagamento de indenizações que chegaram ao montante de US\$ 445 milhões."



O empregador utilizava de informações disponíveis a ele pelo empregado e desvirtuava sua finalidade, utilizando com outros propósitos e violando, assim, alguns mandamentos da ética na informática. A mercantilização da mão de obra do trabalhador, a falta de respeito e consideração pela condição laborativa do indivíduo, a completa ausência de ética do empregador com o empregado fica evidenciada no exemplo narrado.

Exemplos

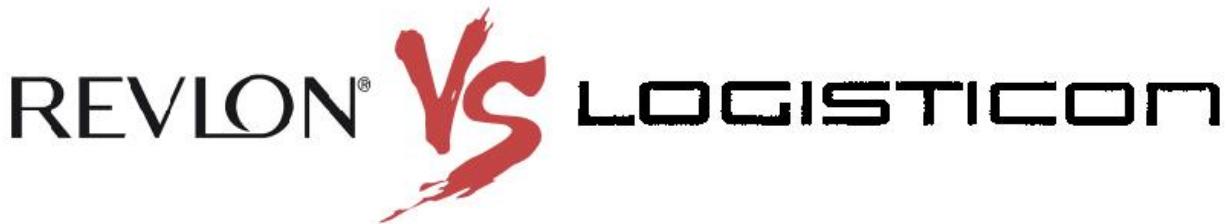
Conteúdo disponível em: < <http://www.inf.ufes.br/~fvarejao/cs/etica.htm> > Acesso em 16 de setembro de 2016.

13

4.2. Caso Revlon-1988

Uma das maiores empresas de cosméticos do mundo, a Revlon, contratou uma pequena empresa de *software* chamada Logisticon Inc., para desenvolver o *software* de controle de estoque pela quantia de US\$ 600.000. Em outubro de 1990, o vice-presidente de desenvolvimento de *software* da Revlon, Nathan Amitait tentou romper o contrato alegando que o sistema tinha ficado "aquérm das expectativas" Neste ponto, a Revlon devia à Logisticon US\$ 180.000, mas não quis pagar até que o trabalho referente à primeira fase do contrato estivesse completo.

O presidente da Logisticon, Donald Gallagher, acusou os outros sistemas da Revlon por qualquer defeito de funcionamento do sistema de estoque e reclamou o pagamento. A Revlon recusou. Às 2h30min da manhã do dia 16 de outubro de 1990, a equipe de sistemas da Revlon relatou uma queda generalizada no sistema de estoque. Um fax da Logisticon, no dia seguinte, relatou que a empresa tinha desabilitado o *software* na última noite, mas com todos os cuidados para não corromper nenhum dado.



O fax dizia ainda que se a Revlon usasse ou tentasse restaurar o *software* de propriedade da Logisticon haveria uma possibilidade real de perda dos dados, pela qual a Logisticon não se responsabilizaria. O fax terminava dizendo que, quando e se um acordo fosse encontrado referente a pagamentos atrasados, o sistema poderia ser reestabelecido em poucas horas. Durante os próximos três dias, as vendas dos dois centros de distribuição afetados foram interrompidas, resultando na perda de milhões de dólares, e na dispensa temporária de centenas de trabalhadores.

14

O sistema foi restaurado pela Logisticon no dia 19 de outubro. No dia 22/10 a Revlon entrou judicialmente contra a Logisticon acusando-a de interferência em relações contratuais, transgressão, roubo de segredos comerciais, quebra de contrato e garantia. Uma das alegações da Revlon era de que a Logisticon não mencionou no contrato a existência do dispositivo de morte súbita (ou a bomba no *software*) dentro do sistema comprado.”

No resumo do caso narrado também fica evidenciada a falta de ética na informática, bem como o desrespeito às garantias de acesso podem resultar em acontecimentos desastrosos e extremamente nocivos, tanto do ponto de vista mercantil, quanto do ponto de vista social.

No caso em tela, pessoas foram desempregadas, fora o prejuízo financeiro da empresa, também há que levar em consideração os fatores externos, como credibilidade no mercado, prestação e execução de serviços etc.

15

4.3. Caso Snowden

E por fim, e não menos importante, podemos abordar o caso controverso e extremamente polêmico na atualidade, **Edward Snowden**.

Edward Snowden atuava como analista de sistemas da CIA. Ele trouxe a público questões que, de ponto de vista ético, são consideravelmente graves.



Figura 03 – Edward Snowden

Afirmou que os programas que a CIA utilizava era uma espécie de vigilância global. Levou a público documentos que comprovam suas graves acusações e atualmente é um asilado político, dada as graves denúncias que ele levou ao conhecimento do mundo.

Como funcionava este programa de vigilância global? Conhecido como PRISM, era um programa que disponibilizava uma espécie de acesso de dados realizado no mundo inteiro. Violações de correspondências eletrônicas, telefônicas e de comunicações entre chefes de estados.

Informação é poder, as revelações detalhadas que o ex-analista de sistema levou ao público levantou uma série de questionamentos ao direito de privacidade e inviolabilidade do indivíduo.

16

Não há que se falar em ética em programas como o PRISM, que obtinham informações privilegiadas do mundo inteiro, sem a autorização dos envolvidos e com isso conseguiam se articular politicamente, economicamente e de todas as maneiras imagináveis e inimagináveis.

Do ponto de vista ético é impensável que qualquer pessoa física ou jurídica seja detentora de tamanho poder, sob uma ótica legislativa e jurídica é mais sem precedentes ainda, pois viola garantias constitucionais, tratados internacionais, entre outros, que desequilibram por completo o respeito entre as nações.

Muito se fala entre o princípio ético e jurídico, que haja um princípio da ponderação e equilíbrio entre o caso Snowden, que o privilégio da informação é um direito e que serve de auxílio para evitar possíveis ataques de ordem terrorista ou até mesmo econômica.

Para este professor, não há que se falar em qualquer ponto de equilíbrio ou princípio da ponderação quando o assunto é **violação de direitos**. Não se justifica ignorar direitos em detrimento de outros direitos que determinada nação julga ser mais ou menos importante. O que é mais importante, do aspecto ético-social: a segurança da nação dos EUA, ou a segurança do meu país? A minha segurança

como cidadão deve ser completamente ignorada em virtude de interesses escusos que não me consideram? Que não me respeitam? E quando se aponta aqui a questão segurança, ela deve ser entendida em um aspecto bem geral, de segurança de direitos mesmo, de respeito a privacidade, a inviolabilidade das informações, a privacidade etc.



Cumpre lembrar que o avanço tecnológico é um processo desenvolvimentista que tende a aumentar com o correr dos anos, é, pois, um processo histórico e social que exerce influência na vida de todo cidadão. Atualmente é praticamente impossível se manter alheio às novas tecnologias. Assim como para o cidadão comum, para o cidadão que atua na área da informática e tecnologia, respeitar os direitos de acesso e aos mandamentos éticos é uma obrigação social.

17

RESUMO

A ausência de ética na utilização da internet como ferramenta de acesso pode resultar em atividades nocivas que causem danos a terceiros.

Alguns profissionais da área da informática auxiliarão no estudo da ética na informática. São eles: Administrador do banco de dados, programador desktop, programador web, analista de redes, analista de segurança, analista de redes, analista de suporte. Todos com especificações bem determinadas para o desenvolvimento de programas de acesso de dados, redes, manutenção, criação, segurança etc.

Um indivíduo ético coopera para uma sociedade justa e igualitária, se insere e contribui diretamente para ela, este aspecto também deve ser observado no quesito profissional do indivíduo.

Ao indivíduo profissional da informática, cabe zelar e garantir que se cumpram os mandamentos éticos estabelecidos pela SBA e AFA, em virtude de não haver um código de ética que regule a atuação do profissional da informática.

Um código de ética é responsável pela atuação profissional do indivíduo dentro da empresa no exercício regular da profissão. São mandamentos éticos do profissional da informática: contribuir para o bem estar social, evitar danos a terceiros, ser honesto e digno de confiança, ser imparcial e realização ações não discriminatórias, honrar direito de propriedade, oferecer e disponibilizar os créditos apropriados para propriedades intelectuais, acessar recursos computacionais e de comunicação somente quando autorizado, respeitar a privacidade de terceiros, honrar a confidencialidade, entre outros.

Lembrar que o avanço tecnológico é um processo de desenvolvimento social que aumenta com o passar dos anos e que influencia a vida de todos os cidadãos. Tal como para o cidadão comum de diferentes profissões, o cidadão que atua na área da informática e tecnologia, deve respeitar os direitos de acesso e os mandamentos éticos por uma obrigação social.

UNIDADE III – ÉTICA NA INFORMÁTICA, NO CIBERESPAÇO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS.

MODULO 2 - A ÉTICA NO CIBERESPAÇO E O USO ÉTICO DAS TECNOLOGIAS.

01

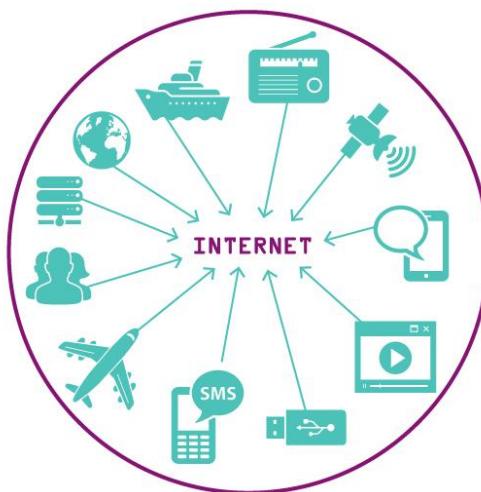
1 - O MUNDO NO CONTEXTO TECNOLÓGICO

Atualmente muito se fala sobre a incessante evolução no aspecto tecnológico, do acesso universal, das relações social-jurídicas e das implicações que emanam quando o assunto é o uso ético das tecnologias.

É notório que o aumento do uso das tecnologias digitais pela população beneficiada demanda um certo cuidado pela parte dos entes envolvidos, isto é, pelo Estado, mais especificamente pelos seus legisladores.

No entanto, conforme já estudamos, é necessário que haja uma ética política que esteja a serviço dos eleitores e de toda a sociedade, para que os políticos eleitos legislem seus projetos de lei de maneira responsável e ética que favoreçam verdadeiramente toda uma coletividade. Falar de ética no plano político envolveu alguns segmentos críticos em nosso estudo.

Sendo a República uma coisa pública, portanto, um governo de interesse de todos, é de benefício de todos que se regulem as relações que resultarem no acesso à tecnologia, uma vez que a tecnologia digital é utilizada na atualidade de infinitas maneiras.



As ramificações da utilização da tecnologia são inúmeras, entre as realizações comerciais, das mais variadas, como a compra e venda de bens e consumo (remédios, vestuário, calçados, gêneros

alimentícios etc.), também existem funções que facilitam o dia a dia do usuário, no trabalho, dentro de casa etc.

02

A título de exemplo do quão a tecnologia é essencial como norma garantidora de acesso, bem como um direito fundamental, este professor está lecionando à distância, por intermédio do uso da tecnologia, podendo me comunicar em tempo real com você ou outros alunos em qualquer parte deste país e de outros.

O uso da tecnologia entre tantas funcionalidades, também é conhecimento, pois permite que a educação alcance lugares geograficamente impensáveis há pouco mais de uma década, por exemplo.



Você, aluno (a), desde a invasão da era digital, fruto da globalização, imaginou por algum momento que poderia cursar uma faculdade no conforto da sua casa, no horário disponível de sua conveniência?

Para algumas pessoas ainda parece meio doido, inoportuno. À primeira vista, muitas pessoas não enxergam com bons olhos, *“como assim, aprender à distância? Isso lá funciona?”*, e vão questionando, observando que as dificuldades de um ensino superior na modalidade à distância são evidentemente distintas de um ensino superior presencial, mas não são maiores ou menores, são apenas diferentes.

03

Nos dias de hoje é um pouco estranho imaginar que as pessoas sejam alheias à praticidade do que os mais variados exemplos de avanços tecnológicos podem proporcionar, apesar de alguns tantos milhares se renderem ao acesso e uso das tecnologias que estão disponíveis em seu favor, ainda há milhares de pessoas que não possuem acesso a nenhum tipo de tecnologia.

O último relatório da ONU - Organização das Nações Unidas - publicado no dia 22 de julho de 2016 pela União Internacional de Telecomunicações (UIT), evidenciou que 3,7 bilhões de pessoas não possuem acesso à internet, mesmo com a tendência adotada pelo mundo de baratear os custos de acesso.

Estima-se que até o fim de 2016 um contingente maior do que a metade do total da população do mundo não estará conectada a qualquer serviço de acesso à internet.

É surreal imaginar que em um mundo globalizado, onde cada vez mais vemos pessoas utilizando a tecnologia cotidianamente em vários aspectos da vida, possa existir essa discrepância social absurda quando o tema é direito de acesso, mas seguem os números retirados do [site](#) da ONU:

“O relatório ICT Facts & Figures 2016 mostrou que a penetração da Internet é de 81% nos países desenvolvidos, de 40% nos emergentes e de 15% nos países mais pobres. Isso ocorre apesar de, no consolidado, os países em desenvolvimento responderem pela maior parte dos usuários (2,5 bilhões), comparados aos países desenvolvidos (1 bilhão).”

Site

Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/uit-37-bilhoes-de-pessoas-ainda-nao-tem-acesso-a-internet-no-mundo/>> Acesso em 26 de julho 2016.

04

O mesmo relatório revela ainda o seguinte:

“Na abertura por região, o relatório apontou que o percentual de indivíduos utilizando a Internet é de 79,1% na Europa, de 65% nas Américas e de 66,6% nos países da Commonwealth. Os indicadores caem na Ásia/Pacífico, que tem 41,9%, nos Estados Árabes, com 41,6%, e na África, que tem o menor indicador mundial, com 25,1%. A nova edição do documento da UIT mostrou que a cobertura celular está agora disseminada, com 95% da população global — ou 7 bilhões de pessoas — vivendo em áreas cobertas ao menos pela tecnologia 2G.”

“As redes avançadas 4G se espalharam mais rapidamente nos últimos três anos e atingiram quase 4 bilhões de pessoas atualmente — correspondente a 53% da população global. No entanto, enquanto o número de assinaturas de Internet móvel continua crescendo em taxas de dois dígitos nos países em desenvolvimento para atingir uma penetração próxima de 41%, globalmente esse avanço desacelerou. No mundo, o número total de assinaturas de banda larga móvel deve atingir 3,6 bilhões até o fim de 2016, comparadas a 3,2 bilhões em 2015.”

E continua:

“A penetração da banda larga móvel é de 76,6% na Europa, de 78,2% nas Américas e de 53% nos países da Commonwealth. Nos Estados Árabes, é de 47,6%, na Ásia/Pacífico, de 42,6%, e na África, de 29,3%.”

“A banda larga fixa, por sua vez, teve crescimento mais forte nos países desenvolvidos. As assinaturas de banda larga fixa globalmente devem atingir cerca de 12 a cada 100 habitantes em 2016, com Europa, Américas e países da Commonwealth tendo as taxas mais altas de penetração (30%, 18,9% e 15,4%, respectivamente). O forte crescimento da China também está impulsionando a banda larga fixa na Ásia e Pacífico, onde a penetração deve superar 10% até o fim deste ano.”

05

A bem da verdade, enxergar o direito de acesso como uma bolha é um pouco fora da realidade existente no país e em boa parte do mundo. Entender e ter a consciência enquanto indivíduo social de que enquanto alguns podem pagar suas contas por meio de um aplicativo de celular sem precisar se locomover de casa, tem gente em toda parte do mundo que não consegue fazer uma simples pesquisa de busca no Google, não por estar alheio a conectividade, mas por não ter direito a ela.



Ainda de acordo com o último relatório da ONU, quase 1 bilhão de pessoas têm acesso à internet em casa, no entanto, os números correspondentes a este acesso dizem respeito na seguinte ordem:

- 230 milhões na China,
- 60 milhões na Índia,
- 20 milhões entre os 48 países menos desenvolvidos no mundo.

O relatório aponta ainda uma diferença socialmente significativa em relação aos números de domicílios com internet em casa no continente europeu e no continente africano. Na Europa, 84% dos domicílios possuem acesso à internet, na África esse número cai para 15,4%.

06

Um dos pontos fortes do relatório apontado pela ONU é o levantamento de que uma das maiores dificuldades no acesso à internet é a ausência de banda larga em países em desenvolvimento, posto que no início de 2016 a capacidade da internet alcançou 185 mil gigabits em comparação ao ano de 2008, que era apenas de 30 mil.

Fica mais aparente visualizar estes números de disparidades sociais quando o assunto é realidade virtual, numa pesquisa realizada pelo professor Ronaldo Lemos que mostra a vinda do jogo virtual **POKEMON GO** para o Brasil, febre no mundo inteiro (jogo virtual de celular onde se caçam Pokémons em tempo de realidade virtual real no espaço em que ele aparecer).

O professor afirma que o mais curioso do estudo é que um jogo que é febre mundial não vai ser realidade em boa parte das favelas do RJ, pois, não são mapeadas pelo sistema GPS do Google, que permite que o aplicativo funcione em determinadas localidades. **Assista ao vídeo abaixo, do professor Ronaldo Lemos, falando do assunto.**

Vídeo disponível no link <https://youtu.be/wg6v47lphvs>

É com muito pesar que um educador, de qualquer área, percebe esse tipo de realidade, pois, como dito anteriormente, tecnologia e direito de acesso à informação é educação. Quanto mais mecanismos de acesso o profissional tiver para utilizá-los de maneira comprometida e ética, melhor se desenvolverá a educação. Porém, a falta de comprometimento com a educação reflete nas mais variadas misérias humanas.

Pokemon GO

Jogo virtual de celular onde se caçam Pokémons em tempo de realidade virtual real no espaço em que ele aparecer.

07

2 - LEI DE SOFTWARE

Todas as ações de um homem têm um efeito ou uma causa, pode ser jurídica ou não. A utilização da tecnologia gera muitas causas jurídicas, em decorrência disso, nossos legisladores preocupados em regular a matéria, editaram algumas leis que serão objetos do nosso estudo.

Apesar de nosso ordenamento jurídico ainda carecer de leis mais específicas de regulação, a lei de *software* no Brasil atua como uma proteção às relações que ocorrem na internet e advém entre provedor e consumidor.



08

Antigamente a comercialização de *softwares* ocorria apenas entre os fabricantes de *hardwares*, uma vez que o indivíduo adquiria um computador (máquina) e dentro dele já vinham instalados todos os *softwares* necessários para o desempenho daquela máquina.

Nos tempos atuais, a comercialização de *softwares* ocorre de maneira separada da comercialização de *hardwares*, mas isso já decorre de certo tempo, com o avanço da globalização e do mercado de tecnologia, fabricantes de algumas parte do mundo foram os primeiros a realizar esse tipo de separação.

As consequências jurídicas entre as relações de comércio internacional precisavam ser reguladas, com a fabricação de *softwares* nacionais e a venda aumentando exponencialmente, isto é, entre pessoas jurídicas e físicas, atentou-se para a proteção à tutela das relações jurídicas que envolvem o comércio de *softwares*.

A garantia da proteção de *software* se mostra fundamental por um critério de respeito ao livre comércio (com restrições) adotado pelo Brasil e por vários outros países no mundo.



É essencial para a economia do país o compartilhamento atualizado de tecnologias mundiais que possam vir a ajudar na proteção de seus programas, uma vez que a depender da programação que o computador forneça, pode haver brechas para cópias ou apropriação indevida.

09

A reprodução de um programa de computador se dá em questões de minutos ou segundos, a depender da extensão deste programa, assim funciona com a sua cópia e não nos cabe aqui entrar no mérito de como ou quando ela poderá ocorrer, mas sim as implicações éticas da reprodução indevida de programas de *software*, bem como os seus prejuízos.

Anteriormente abordamos alguns aspectos da pirataria cultural e sobre a sua descriminalização. É importante que o aluno compreenda com atenção que o tema, apesar de sensível, é de fácil entendimento quando falamos de questões ético-sociais.

Para continuarmos, vale lembrar, para que não haja qualquer tipo de dúvida, que em nenhum momento em nosso estudo acerca da desriminalização da pirataria foi dito que a cópia indevida não deveria sofrer sanção. Questionamos apenas a tipificação da conduta, a lembrar em um dos parágrafos de nosso estudo:

A questão não é discorrer sobre o mérito da interpretação da pirataria poder ser considerada antiética ou não, mas do mérito dela enquanto conduta criminosa, pois não há qualquer tipo de fundamento social na lei que a criminaliza, e se uma lei não cumpre seu papel social, ela há de ser repensada, não apenas por uma questão de evolução social, como também da evolução da justiça em favor do homem.

10

Os *softwares* pirateados hoje representam uma boa parcela, se não a maior, de *softwares* encontrados no mercado e isso é resultado da **carência de medidas alternativas** que inviabilizem a reprodução dessa cópia, ou ainda da própria **evolução na criação de programas** de computadores que sejam voltados exclusivamente para quebrar as barreiras de proteção dos programas originais.

Só no Brasil, em um [estudo](#) realizado pela IDC -International Data Corporation em 2013, apontou que mais da metade (53%) dos programas de computadores instalados nos computadores pessoais eram piratas. Porém, não se assuste, apesar dos números, o índice vem diminuindo gradativamente e é o **menor da América Latina**.

Comparado a países emergentes, o Brasil ainda apresenta um dos menores índices. A Índia possui 60% de *softwares* pirateados em seus computadores, a Rússia 62%, seguida da China com, 74%.



Países desenvolvidos como os EUA e Japão possuem índices baixos em relação aos países em ascensão (18% e 19% respectivamente). Fala-se em um prejuízo mundial para a indústria de *software* estimado em U\$62,7 bilhões de dólares, entre empregos, falta de arrecadação, impostos etc.

Apesar dos números, não são todas as empresas Brasileiras que solicitam a exigência de *software* originais licenciados, apenas 38% delas.

Estudo

Disponível em: <<https://br.idclatin.com/>> Acesso em 21 de setembro de 2016.

11

Do ponto de vista social, é alarmante observar que parte das empresas brasileiras não está comprometida eticamente com a utilização obrigatória de *software* licenciado, mesmo que resulte em implicações jurídicas ou que fragilizam a segurança na utilização dos programas.

A presença da lei no que tange à regulação de *software* é necessária, pois fundamenta e delimita as regras e normas jurídicas que resguardarão o direito à propriedade intelectual, os direitos autorais, patentes, bem como a própria proteção de *software*. Neste módulo permaneceremos apenas com a lei de *software*, mais adiante na disciplina falaremos um pouco sobre os demais itens mencionados.

Uma concepção da lei de *software* importante em ser abordada em nosso estudo advém do filósofo Inglês, John Locke, que defendia um conceito **jusnaturalista** da propriedade industrial ao indivíduo.

Segundo a ideia jusnaturalista do filósofo, significa afirmar que o **homem possui um direito intrínseco e genuíno aos resultados da sua força de trabalho**, da sua produção. Logo, tudo que o sujeito produz e/ou inventa, pertence somente a ele, pois decorre naturalmente do seu empenho e criação.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), este posicionamento jusnaturalista se intensifica, uma vez que há menção deste **direito** no artigo XXVII 2:

Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Jusnaturalista

É aquele que segue o Jusnaturalismo, o qual reconhece que o direito é soberano, livre de qualquer vontade do indivíduo, ou seja, independe da escolha. O direito é primário, chega inclusive antes da própria criação da lei. Compreende um rol de valores ético-sociais do indivíduo e tem como principal objetivo o alcance da justiça.

Direito

Disponível em: <<https://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>> Acesso em 26 de julho 2016.

12

No Brasil, os direitos do autor são declaradamente bens móveis, podem ser comercializados, doados, alugados, emprestados e alienados. O **autor é possuidor de direito patrimonial**.

Porém, não pode haver divergência nesse entendimento, por ser autor da obra, o indivíduo é titular dela, portanto, ainda que a obra seja comercializada ou passe por quaisquer dos exemplos acima, ela não poderá ser modificada sem a devida comunicação ao titular da obra.

Aos direitos autorais é plenamente possível assegurar e consentir o direito de cópia (*copyrigt*) desde que obedecidas as normas que regularem a matéria. Comercializar as cópias do seu próprio produto é assemelhado à exploração da imagem, da voz etc.

A crítica a ideia jusnaturalista de John Locke ganha força na ideia da valoração ao trabalho intelectual produzido, conforme explica o autor André [Ramos](#):

“Se o inventor tem direito natural aos frutos do seu trabalho intelectual, a ele só seria devido o valor equivalente à sua contribuição, o que não equivale necessariamente ao valor total da obra resultante.”

Para tornar esta afirmativa mais clara, pegaremos um exemplo hipotético: os inventores dos jatinhos, helicópteros, aviões monomotores ao criarem estes bens com ideias de concepções tecnológicas que partiram da ideia inicial de uma criação, no caso, do avião.

Logo, fica um tanto quanto difícil atribuir ao inventor do avião todos os frutos tecnológicos que advierem após a sua criação, ou seja, todas as outras espécies de aviões criados a partir daquele segmento de tecnologia, será criação do esforço de outras pessoas ao longo do tempo.

Ramos

RAMOS, A. Direito Empresarial Esquematizado. 5º Edição. Rio de Janeiro: Editora Método, 2015, p.143.

13

Seguindo nessa mesma linha de entendimento, o autor André [Ramos](#) prossegue:

“O fato é que ainda que fosse possível a perfeita identificação da contribuição de cada inventor e de seu respectivo valor de mercado, não é certo que o valor de mercado de uma criação constitui fruto do trabalho de seu inventor.”

Assim, se determinado ramo farmacêutico inventa por meio de seus fármacos e pesquisadores, uma droga inédita no mercado, ainda assim ele não será capaz de afirmar que a inventou tudo, incluindo os

fatores externos de mercado que influenciam no preço, na importância social daquele produto etc. Logo, ele não poderá dispor que absolutamente todo fruto daquele produto a ele pertença.

Para o direito, numa abordagem ético-social é possível observar que os critérios adotados à proteção dos direitos do autor são um pouco mecanizados, pois tratar de monopólio de bem intelectual como uma forma de compensação é como falar apenas dos direitos patrimoniais. Excluem-se, portanto, todos os outros, tais como: certificações de origem pública, premiações etc.



Seguindo com as leis de propriedade, o inventor que primeiro depositar poderá subordinar toda a sua produção, isto é, a sua utilização e a sua comercialização, mesmo que tenham havido outros inventores de igual ideia intelectual.

Ramos

RAMOS, A. Direito Empresarial Esquematizado. 5º Edição. Rio de Janeiro: Editora Método, 2015, p.144

14

Cumpre lembrar que o direito à propriedade intelectual não é considerado no Brasil, um direito natural do inventor, mas uma **concessão** feita pelo Estado de maneira aleatória, pois se ao inventor pertencesse todos os direitos de sua invenção, por exemplo, o estado não poderia intervir na sua comercialização, na tributação de impostos etc.

O proprietário (licenciante ou desenvolvedor) possui os direitos autorais do *software* e dispõe a terceiros, sem qualquer exclusividade de uso, o seu usufruto em servidores, sem período determinado para o término deste direito.

O papel exercido pelo **licenciado** é de comprar o *software* e apenas usufrui-lo, não envolve o direito de propriedade, isto é, ele não pode revendê-lo, trocá-lo, alterá-lo, emprestá-lo, empregá-lo como garantia a terceiros etc.

Na lei de *software* há uma pequena controvérsia quanto à atenção dada a **quem utiliza o software**, pois se nota que a proteção não é ao usuário, mas voltada aos titulares da propriedade intelectual.

O preâmbulo da [lei 9609/1998](#) que regula a matéria é bem claro: “*Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.*”.

lei 9609/1998

Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

15

3 - ARTIGOS DA LEI 9609/1998

Sobre a lei, destacaremos alguns aspectos importantes dos artigos a seguir, para os nossos estudos.

Art. 1º: *“Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcional de modo e para fins determinados”.*

Neste primeiro artigo se comprehende e define as criações de *softwares*, bem como as de *hardwares* também. Possuindo este entendimento, adentramos a seara protetiva disposta na lei em seu artigo 2º:

“O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.”

Neste parágrafo primeiro, diferentemente da lei de Direitos Autorais (nº 9610/1998), que comprehendem os direitos morais em seu artigo 24, reivindicar, conservar, assegurar, modificar, retirar de circulação, suspender etc., no caso da lei de *software*, só será possível a reivindicação da paternidade do programa de computador, bem como o direito dele se opor as modificações não autorizadas no programa desenvolvido.

16

*“§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo **prazo de cinqüenta anos**, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.”*

*“§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei **independe de registro.**”*

O programa de computador sempre estará protegido, independente do registro feito pelo autor e o que assegurará a legitimidade legal do uso do programa de computador será o contrato de licença de uso ou, na ausência deste, o atestado fiscal que comprove a legalidade do usufruto. Na inexistência de quaisquer um destes, será declarado ilegal o usufruto e a utilização do programa, cabendo inclusive a título cível, indenizações patrimoniais ao autor.

“§ 4º Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.”

A proteção aos direitos do autor na lei de *software* também resguarda os estrangeiros que vivem no exterior, desde que haja neste país uma espécie de programa que também permita que os brasileiros que lá residam tenham os mesmos direitos e garantias. É uma postura de reciprocidade que os legisladores do Brasil adotaram.



Vale destacar que o que a Lei 9609/1998 não dispor sobre, a lei de direitos autorais (nº 9610/1998) será empregada.

16

A era digital, ao trazer suas inovações tecnológicas, também traz consigo o poder ao indivíduo para desenvolver as mais variadas invenções, portanto, assim como as leis de direito público que regulam matérias penais, trabalhistas, entre outras, que visam encontrar o equilíbrio social com o respeito às diferenças e a garantia de direitos e deveres para que o homem possa atuar com integridade ética e moral.

No direito privado, as legislações de *software*, direito do autor, de propriedade etc., surgem também com a mesma finalidade: **equilíbrio social**. A defesa do patrimônio e da propriedade intelectual também se faz importante em uma sociedade ética e democrática de direito. No caso específico da Lei de *Software*, a regulação da matéria, como já vimos, implica em inúmeros fatores socioeconômicos, jurídicos etc., que exercem influência sobremaneira na vida social do indivíduo.

A crítica às formas de proteção à propriedade intelectual que se nota entre os legisladores brasileiros se dão em virtude de o legislador ter optado em utilizar uma condição de **proteção ao profissional da informática** que é a mesma dada aos que produzem obras literárias, por exemplo.

É notório que a aplicação da legislação adotada acaba por confundir a matéria de conhecimento, pois são diferentes e em virtude disso, os tribunais ficam adaptando as leis de proteção ao *software* em cada situação específica que surge no ordenamento jurídico Brasileiro.

No caso específico do Brasil, os tribunais adotam como parâmetro para resolver as controvérsias legislativas ou não que surgem sobre os programas de *software*, fundamentados na proteção aos direitos autorais.

17

RESUMO

A República é coisa pública e o governo é de interesse de todos. É de interesse de todos a regulação das matérias que envolvam o direito de acesso e a utilização das novas tecnologias. A utilização da tecnologia se dará em várias vertentes, algumas de consumo, outras de facilitação para o usuário do serviço.

Atualmente há 3,7 bilhões de pessoas que não possuem acesso à internet, mesmo com o barateamento dos custos de acesso empregados no mundo todo.

Compreender enquanto indivíduo ético que existem pessoas no mundo inteiro que estão sem acesso a internet, mesmo possuindo o direito universal de acesso, é um propósito social.

As ações do indivíduo enquanto sujeito social têm efeito ou causa, podendo ou não ser jurídica. A utilização da tecnologia é um exemplo que gera muitas causas jurídicas, em razão disso os legisladores do país se preocuparam em regular algumas matérias, tais quais a Lei de *Software*, que pretende atuar como proteção às relações que ocorrem na internet e se originam entre provedor e consumidor. A garantia da proteção de *software* é essencial pelo respeito ao livre comércio, adotado pelo Brasil e por outros países pelo mundo.

Se faz importante para a economia do país que as tecnologias sejam atualizadas e compartilhadas, principalmente as que possam ajudar na proteção de programas de *softwares*, para que não existam possíveis realizações de cópias e apropriações indevidas.

Os *softwares* pirateados representam hoje uma grande parcela no mercado e isso se dá em virtude da ausência de medidas alternativas que inviabilizem a reprodução de cópias.

O filósofo John Locke defendia a ideia jusnaturalista à lei de *software*, que afirmava que o homem possuía direito inerente aos resultados de sua produção, portanto, tudo que ele produzia ou inventava pertencia somente a ele.

Atualmente no Brasil os direitos autorais são considerados bens móveis, podem ser comercializados, doados, alugados, emprestados, alienados etc., o autor é detentor desse direito patrimonial.

Apesar da Declaração Universal dos direitos humanos ter intensificado a ideia jusnaturalista de John Locke, não pode haver exclusividade de direitos em produção intelectual, pois aos direitos autorais é possível assegurar o direito de cópia.

O proprietário possui os direitos autorais do *software* e o direito à propriedade intelectual não é considerado no Brasil um direito natural do inventor, mas uma concessão feita pelo Estado de maneira aleatória.

UNIDADE III – ÉTICA NA INFORMÁTICA, NO CIBERESPAÇO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS.

MODULO 3 - DIREITOS AUTORAIS, RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL SOBRE A TUTELA DA INFORMAÇÃO

01

1 - TEOR HISTÓRICO DOS DIREITOS AUTORAIS

Nos primórdios a produção de autoria intelectual recebia apenas os créditos de reconhecimento, o que não era regra. Por vezes, nem isso ocorria, como exemplo temos o inventor da roda, que até hoje é sem nome.



Sabe-se apenas que a roda foi inventada há 3.500 a.C, mas não se pode atribuir sequer os créditos e autoria à pessoa que inventou algo que revolucionou muitas coisas no mundo.

Não havia qualquer garantia ou proteção ao direito autoral na antiguidade. As pessoas produziam, criavam, inventavam, às vezes eram reconhecidas, outrora não, mas não existia uma segurança para salvaguardar o seu intento.

No período romano, as artes, as invenções, eram equivalentes a outros tipos de trabalho, não havia alguma espécie de diferenciação que os resguardasse.

Porém os direitos autorais percorreram um longo caminho para apresentarem a formatação de proteção que vemos na atualidade e apesar de não haver qualquer proteção jurídica mais clara no período da Grécia antiga, existiu uma influência significativa para tornar o direito do autor o que é hoje.

02

Muito se fala e se diverge a respeito do surgimento dos direitos autorais. Alguns doutrinadores dizem que surgiu com o nascimento da imprensa na Europa, outros afirmam que fora bem antes, uma vez que a proteção ao direito do autor poderia até ainda não existir de fato e no plano do direito, mas já se concebia uma ideia de propriedade desde o período Romano e Grego.

Logo, apesar de não se falar especificamente em autoria, **é possível se falar em direito à propriedade desde a antiguidade**, inclusive pelos filósofos abordados em nossos estudos até agora.

O direito romano exerceu uma influência soberba na elaboração dos direitos civis, e em termos de direito à propriedade, foi fundamental para a concepção do direito do autor.

Para o direito romano à imitação do trabalho de terceiro era considerada um ato odioso e amplamente repreensível, uma vez que algumas vezes a autoria intelectual do período, seja de peças teatrais, ou outras ações culturais, de alguma maneira, obtinha rendimentos com aquela produção intelectual.



03

Aqueles que se apropriavam de produção e propriedade intelectual de terceiros naquele período eram chamados de **plagiator**. Ao plagiador era imputada uma pena severa, que variava entre a repreensão social, como cortar as mãos do indivíduo.

Lembra-se do código de Hamurabi já estudado por nós? Fazia-se alusão aos ladrões, já que esta era a punição de quem roubava.

No entanto, entre os doutrinadores que defendem o surgimento da ideia de propriedade autoral tendo início desde a antiga Roma, também **existem os que acreditam que ela se iniciou com a criação da imprensa**.

Se inicia então um emaranhado de conceitos, cujo propósito é **resguardar o inventor**. As publicações realizadas pela imprensa eram salvaguardadas, as produções acadêmicas, literárias, eram oriundas todas de produções autorais intelectuais, portanto, havia um protecionismo em relação a elas.

Desde então, os movimentos sociais que exerceram influência nas mudanças estruturais do mundo, tais como **o Iluminismo, a revolução industrial e a revolução francesa, foram percursos do direito à proteção autoral**, pois se alcançava, nesses períodos, uma assistência às obras de autoria não só teatrais, ou literárias, mas musicais e afins.

04

A lei pioneira que tratou do direito autoral foi criada na Inglaterra e era expressa como **Lei da Rainha Ana**, ou *Copyright Act*.

Esta lei foi concebida para resguardar os direitos autorais e ela amparava apenas os editores das obras, pois não permitia que se realizassem cópias sem autorização, porém não alcançava propriamente o produtor, apenas quem a reproduzia para a comercialização. Garantia uma proteção de 14 anos e renováveis por mais 14 enquanto vivo o autor da obra, ou 21 anos caso já existissem cópias reproduzidas.

No berço da Revolução Francesa, ou também conhecida como a *Revolução Popular*, foi adotada uma espécie de lei de direito autoral, que permitia o direito de aplicação da obra, bem como o direito da sua exibição. Posteriormente, houve uma adaptação desta lei que veio assegurar ao autor o direito privativo de cópia.

Ressalta-se ainda, que a revolução francesa apresentou ao mundo uma mudança histórica no que tange os direitos autorais, uma vez que foi pioneira em tratar da individualidade moral da autoria da obra. Significou dizer que o autor da obra não poderia vender, emprestar, empregar ou alienar a individualidade moral da sua produção intelectual.



A primeira vez que a individualidade moral do autor da obra foi abordada ocorreu na revolução francesa.

05



Não se deve confundir, portanto, os direitos patrimoniais e os direitos morais do autor, isto é, ao vender, reproduzir, comercializar sua obra, ele jamais poderia abrir mão de sua autoria intelectual, pois não podia estar à venda. Esse direito era resguardado mesmo com o falecimento do autor intelectual.

Na revolução francesa se separavam os direitos morais do autor, bem como os patrimoniais.

Antes deste feito, também se falava que a Dinamarca e os EUA já legislavam a respeito da autoria intelectual, no entanto, tem-se conhecimento na história que os EUA legislaram a respeito do direito autoral apenas no ano de 1790, pois neste ano se instituiu uma lei que garantia a devida proteção às obras literárias, bem como mapas marítimos de navegação.

Sabe-se que a preocupação com a proteção aos direitos autorais pelo mundo se deu também pelo fato do Estado querer regulamentar a comercialização da obra, pois os indivíduos comercializavam suas obras, obtinham seus lucros e o Estado ficava de fora desta iniciativa privada.

Houve muito interesse da parte dos Estados, pois a regulamentação também significava a garantia de que não escaparia aos olhos do Estado nenhum tipo de negociação financeira que poderia lhe beneficiar diretamente, seja por meio da tributação de impostos, ou do livre comércio.

Foi somente com a **Convenção de Berna**, na Suíça, a primeira convenção internacional sobre direitos autorais, datada do ano de 1886, que os Estados, pela primeira vez juntos, oficialmente acordaram em larga escala com uma proteção aos direitos autorais.

A convenção de Berna ampliou todo o entendimento acerca das garantias e proteções aos direitos autorais já existentes, incluindo os jurídicos, criou novos direitos e serve de base até a atualidade para muitas outras legislações vigentes que regulam a matéria de produção intelectual ao longo de todo o mundo.

Muitas legislações pelo mundo se inspiraram e se inspiram até a atualidade na convenção de Berna, na Suíça.

Na convenção de Berna houve certa restrição aos direitos autorais. Uma delas tinha uma espécie de função social, pois permitia que as obras culturais pudessem ser reproduzidas, em certos momentos, sem qualquer permissão do titular da obra.

Na convenção de Berna também fora abordada a reprodução das obras intelectuais pelas empresas sem qualquer tipo de autorização preliminar, isto, é claro, desde que não causasse dano ao rendimento financeiro resultado da obra.

Após a convenção de Berna, sessenta e seis anos depois, tem-se a **Convenção de Genebra**, datada do ano 1952, segunda convenção internacional sobre direitos autorais. Esta convenção se concentrou em amoldar as ideias pioneiras acerca da proteção intelectual e autoria trazidas pelas Revolução Francesa (proteção aos direitos do autor) juntamente com a proteção a obra.

No Brasil, a legislação acerca do direito autoral surgiu ainda no século XIX com a criação de cursos superiores na área do direito. Se determinou, nestes cursos, que durante um período de dez anos, as obras intelectuais dos professores voltadas ao curso eram de uso exclusivo das universidades.

Ainda no século XIX outra manifestação de caráter legislativo na proteção de direitos autorais ocorreu com a instituição do Código Criminal do Império do Brasil, em seu título III, capítulo I (Dos Crimes contra a propriedade-Furto) em seu **artigo 261**:

*“Imprimir, gravar, **lithographar**, ou introduzir quaisquer escriptos, ou estampas que tiverem sido feitos, compostos ou traduzidos por cidadão brasileiros, enquanto estes viverem, e dez anos depois da sua morte, se deixarem herdeiros.*

Penas - de perda de todos os exemplares para o autor, ou traductor, ou seus herdeiros; ou na falta deles, do seu valor, e outro tanto, e de multa igual ao tresdobro do valor dos exemplares.

*Se os escriptos, ou estampas pertencerem a Corporações, a proibição de imprimir, gravar, **lithographar**, ou introduzir, durará somente por espaço de dez anos.”.*

Após este intento legislativo brasileiro, houve o advento da **Lei 496 de 1º de agosto de 1898**, instituída pelo Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o congresso nacional sancionou a lei.

Veremos, a seguir, alguns artigos, porém, não abordaremos todos os 28 artigos, pois o intuito desta citação é que o(a) aluno(a) note quando foram instituídas as proteções aos direitos autorais com maior concretude e clareza.

Lithographar

Litografia é a arte de desenhar e escrever em pedra, para obter reproduções em papel. Impressão obtida pela litografia.

Lei 496

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>

08

Seguem alguns artigos objetos de nossa análise:

“Art. 1º Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorizar a reprodução do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante estes direitos aos nacionaes e aos estrangeiros residentes no Brazil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13.”

A lei garantiu ao brasileiro e ao estrangeiro residente no país a proteção aos direitos de propriedade intelectual. Vejam bem que o artigo é muito claro em afirmar que o direito alcança a todos.

“Art. 2º A expressão «obra litteraria, scientifica ou artistica» comprehende: livros, brochuras e em geral escriptos de qualquer natureza; obras dramaticas, musicaes ou dramatico-musicaes, composições de musica com ou sem palavras; obras de pintura, escultura, architectura, gravura, lithographia, photographia, illustrações de qualquer especie, cartas, planos e esboços; qualquer produção, em summa, do dominio litterario, scientifico ou artístico.”.

Este artigo 2º se incumbiu em discriminar o que era propriedade e autoria intelectual.

“Art. 4º Os direitos de autor são moveis, cessiveis e transmissiveis no todo ou em parte e passam aos herdeiros, segundo as regras de direito.”

No caput do artigo 4º se abordou a propriedade intelectual de autoria como **coisa**, mesmo que incorpórea, mas detentora de garantias protetoras de bens.

09

Proseguindo, após a lei 496/1898, outras leis vieram com o intuito de proteger e legislar acerca da autoria intelectual da obra, como o código civil brasileiro de 1916, que também discriminou a produção autoral intelectual entre científica, artística e literária, o que perdurou até o advento da lei 5988 de dezembro de 1973, sendo substituída pela lei 9610/1998 e por fim, a lei 12853/2013, que vigora até hoje. [Saiba+](#)



Saiba+

A título de agregar mais conhecimento à matéria, segue o link da lei 12853/2013 para seus estudos:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm.

10

2 - O QUE SÃO DIREITOS AUTORAIS E AUTORIA?

Trata-se de direitos de autoria de obras de cunho intelectual de vários segmentos. Se apresentam em formas literárias informais, literárias acadêmicas, musicais, artísticas, científicas etc.

Juridicamente houve uma divisão no que tange à interpretação dos direitos autorais, ou seja, para a academia jurídica, há uma obra de produção intelectual também é possível atribuir a **natureza pessoal**, o que significa dizer que a obra é **personalíssima e inalienável**, e que todos os direitos sobre ela pertencem ao autor, incluindo o da comercialização, é claro. Neste segmento os direitos **autoriais não podem ser renunciados**.



Direito moral do autor é de natureza personalíssima.

Há também a interpretação formal de **cunho patrimonial**, que são direitos autorais para obras intelectuais direcionadas à comercialização, ou até mesmo as que perpassam para herdeiros ou terceiros, respeitadas as vontades do autor intelectual.

No direito patrimonial do autor resta evidenciado um fato importante para o estudo, pois ao autor resta utilizar, fruir, dispor de qualquer forma da sua obra.

11

Na seara jurídica, a doutrina majoritária diz que direitos autorais são uma ramificação da compreensão da ideia de propriedade intelectual. Na maioria das vezes o autor intelectual será pessoa física, embora a legislação permita em alguns raríssimos casos que não o seja.

À título de exemplo, é plenamente possível que a pessoa jurídica seja a detentora dessa autoria, em casos como em um editor de áudio-livros, áudio-vídeos etc., a depender da área que o mercado explorar, como editoriais de vídeos ou livros.



Cabe lembrar que o **direito moral do autor é indisponível e inalienável**, ele definitivamente não pode negociá-lo, diferentemente do direito patrimonial da obra, que é normalmente onde se realizam as negociações que visam algum tipo de obtenção de lucro e/ou, divulgação.

As relações contratuais de direitos autorais devem ser regidas por contratos com base na lei dos direitos autorais vigente. Abordaremos logo mais sobre ela.

12

3 - DO REGISTRO AUTORAL

Registro autoral é a verificação da autoria. Através do registro, se impede que terceiros utilizem obras que não lhe pertencem para quaisquer tipos de fins sem a autorização do titular da obra.

O registro autoral também é quem determina o que é direito moral, bem como o que vem a ser direito patrimonial dentro da obra autoral.



Também é responsável pela proteção ao autor da obra por meio de regras estabelecidas em lei, além de contar com o EDA - Escritório de Direitos Autorais, que gerencia os proventos da criação da obra intelectual. O Escritório de Direitos Autorais é responsabilidade da Fundação Biblioteca Nacional, localizada em Brasília-DF.

13

De acordo com a legislação vigente do artigo 5º da [lei 9610/1998](#), as obras que podem e devem ser preservadas pelo direito autoral são:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

- a) em coautoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;
- b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

- c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;
 - d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;
 - e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;
 - f) originária - a criação primígена;
 - g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;
 - h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;
 - i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;
- IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;
- X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;
- XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;
- XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;
- XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore. XIV - titular originário - o autor de obra intelectual, o intérprete, o executante, o produtor fonográfico e as empresas de radiodifusão. [\(Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013\)](#).

lei 9610/1998

Lei disponível, na íntegra, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm

14

4 - DOS DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS DA OBRA INTELECTUAL

Conforme explanado brevemente em momento anterior, os direitos morais correspondem aos interesses do autor que não estão disponibilizados para comercialização ou alienação. Eles estão evidenciados no artigo 24 da [lei 9610/1998](#).

Art. 24. São direitos morais do autor:

- I- o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
- II- o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
- III- o de conservar a obra inédita;
- IV- o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possa, prejudica-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
- V- o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
- VI- o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
- VII- o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontro legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

Aos incisos elencados, resta evidente que as particularidades abordadas neles não se enquadram em qualquer tipo de comercialização ou alienação. Lembrar também que o autor não pode dispor dos direitos citados nos incisos.

Lei 9610/1998

Lei disponível, na íntegra, em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm

15

Os incisos abordam características morais como a identificação de autoria, conservação, proteção. Também dispõem acerca da vontade particular do autor em desistir da comercialização, de tirar de circulação, de fazer o que quiser com a obra, inclusive o direito de não a disponibilizar mais.

O inciso VII é bem curioso, pois permite ao autor ter acesso à obra rara que esteja em mãos de terceiros, adentrando, neste ponto, no aspecto patrimonial de outro detentor da obra, tal importante é o direito moral do autor da obra.

“VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontro legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.”

No direito cível o direito moral é um direito de personalidade, é eterno, imprescritível, irrenunciável e inalienável.

No que diz respeito aos direitos patrimoniais, estão dispostos no artigo 28 da lei 9610/1998:

“Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.”



Os direitos patrimoniais correspondem mais ao fator comercial e econômico, é aquele direito, que diferentemente do direito moral, poderá ser comercializado, negociado, emprestado, doado, a terceiros etc. Neste direito se concentrará a comercialização ou não, o seu total domínio, mas não deixará de saber e informar a autoria intelectual da obra.

16

Tais como os direitos autorais morais são regidos pela lei, os direitos patrimoniais também o serão, com prazos e datas para publicação e exploração comercial exclusiva, bem como o fator da obra também possuir prazo para cair em **domínio público**, que é quando a obra deixa de ser de exclusividade do autor ou de quem o estiver comercializando.

Conforme o artigo 41 da Lei, os direitos patrimoniais do autor durarão setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao do seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Porém, cabe frisar que caso não haja herdeiros na linha de sucessão, a obra cairá em domínio público na data de falecimento do autor da obra.

A proteção patrimonial dos direitos autorais, bem como a sua proteção moral, nos remete a um fator social importante no ensino da ética, uma vez que em nada tem a ver ou se assemelha com a ética e muito menos com a moral, a reutilização ou utilização indevida de autoria intelectual a qual não se aponte e qualifique o autor da obra.



Essa proteção e distinção dos direitos de autoria intelectual devem prevalecer em razão da apropriação indevida a título de méritos ou até mesmo da comercialização sem a regulação adotada na lei para a proteção do autor.

Domínio público

A ideia do domínio público serve para que não se permita uma exploração econômica eterna diante de determinada autoria intelectual, por motivos de garantia de acesso a todos.

Para concluir e acrescer nosso breve estudo, assistam ao vídeo ilustrativo abaixo acerca dos direitos autorais.

Vídeo disponível em https://www.youtube.com/watch?v=CORG5aJRI_w

RESUMO

Na antiguidade não havia proteção ao direito autoral ou qualquer espécie de distinção entre as artes e quaisquer tipos de trabalhos. A Grécia exerceu influência na construção do conceito de direito autoral que usamos na atualidade. No período Romano já era possível falar em direito à propriedade, apesar de não se falar em direito à autoria. Alguns doutrinadores defendem que os direitos autorais tiveram início com o surgimento da imprensa. O iluminismo, a revolução industrial, bem como a revolução francesa foram percursos do direito à proteção autoral. A primeira lei que tratou do direito autoral foi criada na Inglaterra e era expressa como *Lei da Rainha Ana*.

A primeira vez que a individualidade moral do autor da obra foi abordada, foi na revolução Francesa. Na revolução francesa se separavam os direitos morais do autor, bem como os direitos patrimoniais.

A convenção de Berna/Suíça foi a primeira convenção internacional sobre direitos autorais. Muitas legislações pelo mundo se inspiraram e se inspiram até a atualidade na convenção de Berna. No Brasil, a primeira legislação que tratou de direito autoral surgiu ainda no século XIX.

Direito moral do autor é de natureza personalíssima, é inalienável, intransferível e imprescritível, diferentemente do direito patrimonial do autor da obra, que é normalmente onde se realizam as negociações que visam algum tipo de vantagem econômica. As relações contratuais de direitos autorais devem ser regidas por contratos com base na lei dos direitos autorais vigente.

Os direitos autorais morais são regidos pela lei, bem como os direitos patrimoniais, além da regulação de prazos, publicação, formato, exploração comercial, além do prazo para obras caírem em domínio público.

A ideia de domínio público serve para que não se permita uma exploração econômica *ad eternum* diante de determinada autoria intelectual, por razões de garantia de acesso.

A proteção patrimonial dos direitos autorais, bem como a sua proteção moral remete a um fator social importante no estudo da ética, uma vez que a apropriação indevida a título de méritos ou até mesmo a comercialização sem a regulação necessária, podem prejudicar a autoria intelectual da obra, além, é claro, de ser uma ação imoral do ponto de vista social.

UNIDADE III – ÉTICA NA INFORMÁTICA, NO CIBERESPAÇO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS

MODULO 4 - ASPECTOS JURÍDICOS E COMÉRCIO ELETRÔNICO

01

1 - SANÇÕES CÍVEIS E PENais NA LEI DE DIREITOS AUTORAIS E NA LEI DE SOFTWARE

Estudar direitos autorais é um estímulo moderno e atual no ciberespaço, uma vez que tratar de direitos autorais aborda muito a questão das políticas de acesso, conforme vimos em módulos anteriores.

Importante destacar também que o estudo sobre direitos autorais não pode esquecer os aspectos econômicos e privados, para que a prevalência do direito de acesso seja um benefício à sociedade, bem como a proteção da produção intelectual seja um direito do indivíduo.

Não raro surgem artistas que criam ou produtores que descobrem e veiculam determinada matéria sem quaisquer objetivos financeiros, no entanto, a preservação da produção intelectual deverá ser mantida íntegra independente do seu papel social.



Fonte: <http://webjornalismofa7.blogspot.com.br/>

Ao tratar de **preservação de direitos** nós penetramos na seara regulamentadora e protetiva desses direitos e lá também é possível perceber que a proteção aos direitos autorais **não se resume ao plágio**, mesmo porque a utilização de obra de terceiros sem a devida permissão envolve uma série de vertentes, como obras literárias, musicais, teatrais, jogos eletrônicos, filmografias etc. e ela não se resume necessariamente apenas no uso próprio da obra.

02



A utilização de obras intelectuais de terceiros por pessoas não autorizadas ocorre já não é de hoje, e muito menos da época da regulamentação, mas bem antes dela.

O público sempre foi termômetro para avaliar a produção intelectual de um indivíduo, e quando esse mesmo público se deparava com terceiros copiando obra original que não o pertenciam e utilizando como se assim fossem, havia um certo repúdio social.

Em Roma antiga o plágio era utilizado para denominar a comercialização enganosa de mão de obra escrava, isto é, um terceiro se apropriava de um escravo, ardilosamente maquiava documentos e o vendia como se fosse seu. Quando essa prática era descoberta, ela era denominada de **plágios**.

Com o avanço da tecnologia e com os meios de comunicação e acesso se fazendo cada vez mais presentes na vida do cidadão, a sociedade enxergou a necessidade não apenas de regular a matéria na esfera cível, como também a previsão de sanções penais acerca da apropriação indevida de obra intelectual de terceiro.

03

No ano de 2004, o então presidente Luis Inácio Lula da Silva, criou o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual por meio do Decreto de número 5.244/2004. Por este decreto foi lançado o Plano Nacional de Combate à Pirataria.

Pela primeira vez na história da legislação brasileira se adotou métodos para o combate à pirataria. Foram ao todo 99 ações diretas e objetivas para dar vazão a esta luta, cujo sistema criado fora dividido em:

- educação,
- repressão e
- economia.

No **aspecto da educação** se desenhou um plano que envolvia um trabalho maciço com a sociedade, ou seja, uma atividade que alcançava o consumidor por uma metodologia que o fizesse compreender que o consumo de produtos piratas era prejudicial para todos.



As ideias no plano educacional resultaram em um trabalho que alcançou não apenas os consumidores comuns, mas todos os órgãos e instituições públicas, para que parassem de utilizar programas piratas em suas redes etc.

No **aspecto repressivo** se buscou trabalhar os fundamentos das sanções penais e cíveis e alguns aspectos de fiscalização de produto piratas, ponto que abordaremos logo mais com mais especificidade.

Já no **plano econômico**, a ideia era trazer um equilíbrio social e do ordenamento jurídico brasileiro juntamente com a esfera comercial de bens e produtos de produção intelectual.

04

O Plano Nacional de Combate à Pirataria surgiu com propostas do ponto de vista ético-social bem interessantes, pois envolviam políticas públicas, bem como incentivos financeiros por parte das produtoras para facilitar as políticas de acesso.

Com o passar dos anos e o projeto devidamente estabelecido no âmbito social, envolvendo e incluindo instituições de controle e fiscalização, a exemplo do poder de polícia em conjunto com a Receita federal, muita mercadoria oriunda da comercialização e produção ilegal de produto pirata foi apreendida.

E após quase 16 anos, os **projetos** estratégicos que servem de base ao combate à pirataria são delimitados desta maneira:



EIXO EDUCACIONAL

- a) Elaboração de uma radiografia da pirataria;
- b) realização de um evento de mobilização no Dia Nacional de Combate à Pirataria, celebrado em 3 de dezembro, nos termos da Lei nº 11.203, de 1º de dezembro de 2005;
- c) criação do observatório do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual - CNCP;
- d) realização de campanha contra pirataria nas licitações públicas;
- e) promoção do Prêmio Nacional de Combate à Pirataria;

- f) realização de um seminário anual no âmbito do CNCP;
- g) incentivo às pesquisas e aos estudos sobre pirataria, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica e outros ajustes;
- h) criação de concursos culturais e acadêmicos para incentivar a pesquisa científica sobre direitos da propriedade intelectual e pirataria.

EIXO ECONÔMICO

- a) Implementação do diretório nacional de combate à falsificação de marcas, em parceria com o Instituto Nacional de Propriedade Industrial;
- b) participação da Secretaria Executiva do CNCP no Grupo Interministerial de Propriedade Intelectual;
- c) intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências com entidades da sociedade civil, nacionais e internacionais, no que toca os direitos de propriedade intelectual;
- d) apoio à gestão da inovação e do empreendedorismo no ambiente de negócios, inclusive digital.

EIXO REPRESSIVO

- a) Difusão do modelo de Gabinete de Gestão Integrada - GGI com uma pauta de combate à pirataria nas cidades-sede dos grandes eventos;
- b) combate à pirataria nas cidades-sede dos grandes eventos e em outras cidades de interesse, especialmente por meio da implementação do projeto cidade livre de pirataria;
- c) capacitação de agentes públicos no combate às infrações contra a propriedade intelectual, especialmente nas cidades-sede de grandes eventos e em parceria com a Federação Internacional de Futebol - FIFA;
- d) atuação em conjunto com a Frente Parlamentar Mista de Combate à Pirataria do Congresso Nacional para aprovação de leis e demais assuntos de interesse do CNCP;
- e) celebração de ajuste com Comitê Nacional Anti-Contrafação da França;
- f) articulação com órgãos policiais, Ministério Público e Poder Judiciário para ações de combate à pirataria;
- g) difusão do modelo de conselho estadual de combate à pirataria.”

Projetos

Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-protectao/combate-a-pirataria/projetos-estrategicos>>

05

O [decreto 5.244](#), que nasceu em 2004, prevalece até a atualidade, já com algumas repaginagens e alterações (três ao todo) para facilitar o combate à pirataria e que segue com algumas observações e fonte de estudo:

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30, inciso XIV, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, DECRETA:

Art. 1º O Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, órgão colegiado consultivo, integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça, tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e proposição de plano nacional para o combate à pirataria, à sonegação fiscal dela decorrente e aos delitos contra a propriedade intelectual.

Parágrafo único. Entende-se por pirataria, para os fins deste Decreto, a violação aos direitos autorais de que tratam as [Leis nº 9.609 e 9.610, ambas de 19 de fevereiro de 1998.](#)”

Logo, atentarão contra a Lei de Direitos Autorais, assim como à Lei de Software, as reproduções não autorizadas, a comercialização, a cópia, a distribuição etc., estas características descrevem o que vem a ser considerado **pirataria** no Decreto.

Dando continuidade, temos o Art. 2º do mesmo decreto:

“Compete ao Conselho:

- I - estudar e propor medidas e ações destinadas ao enfrentamento da pirataria e combate a delitos contra a propriedade intelectual no País;*
- II - criar e manter banco de dados a partir das informações coletadas em âmbito nacional, integrado ao Sistema Único de Segurança Pública;*
- III - efetuar levantamentos estatísticos com o objetivo de estabelecer mecanismos eficazes de prevenção e repressão da pirataria e de delitos contra a propriedade intelectual;*
- IV - apoiar as medidas necessárias ao combate à pirataria junto aos Estados da Federação;*
- V - incentivar e auxiliar o planejamento de operações especiais e investigativas de prevenção e repressão à pirataria e a delitos contra a propriedade intelectual;”*

Estes cinco primeiros incisos abordam o aspecto educacional proposto pelo Plano Nacional de Combate à Pirataria, uma vez que entre eles se consideram fundamentos científicos e sociais no levantamento para o combate à pirataria.

Decreto 5244

Decreto nº 5.244 de 14 de outubro de 2004. Dispõe sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, e dá outras providências.

Dando continuidade:

“VI - propor mecanismos de combate à entrada de produtos piratas e de controle do ingresso no País de produtos que, mesmo de importação regular, possam vir a se constituir em insumos para a prática de pirataria;
VII - sugerir fiscalizações específicas nos portos, aeroportos, postos de fronteiras e malha rodoviária brasileira;
VIII - estimular, auxiliar e fomentar o treinamento de agentes públicos envolvidos em operações e processamento de informações relativas à pirataria e a delitos contra a propriedade intelectual;”

Os incisos VI, VII e VIII cuidam do parâmetro repressivo, pois englobam um controle e fiscalização da entrada no país de produtos piratas.

Por fim:

“IX - fomentar ou coordenar campanhas educativas sobre o combate à pirataria e delitos contra a propriedade intelectual;
X - acompanhar, por meio de relatórios enviados pelos órgãos competentes, a execução das atividades de prevenção e repressão à violação de obras protegidas pelo direito autoral;
XI - estabelecer mecanismos de diálogo e colaboração com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o propósito de promover ações efetivas de combate à pirataria e a delitos contra a propriedade intelectual.”

Estes incisos dizem respeito ao aspecto educacional e econômico do plano adotado, pois viabiliza entre os poderes estatais a contribuição necessária para a melhor execução do Plano Nacional de Combate à Pirataria.

07

O artigo 3º corresponde à composição estrutural do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.

Para que se tenha uma boa ideia de como ele é integrado e de quantas partes governamentais estão envolvidas no combate à pirataria, observe que a operação de criação logística envolveu vários segmentos da sociedade.

“Art. 3º O Conselho será integrado:

I - por um representante de cada órgão a seguir indicado:

- a) Ministério da Justiça, que o presidirá;*
 - b) Ministério da Fazenda;*
 - c) Ministério das Relações Exteriores;*
 - d) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;*
 - e) Ministério da Cultura;*
 - f) Ministério da Ciência e Tecnologia;*
 - g) Ministério do Trabalho e Emprego;*
 - h) Departamento de Polícia Federal;*
 - i) Departamento de Polícia Rodoviária Federal; e*
 - j) Secretaria da Receita Federal; ([Incluído pelo Decreto nº 5.387, de 2005](#))*
 - l) Secretaria Nacional de Segurança Pública; ([Incluído pelo Decreto nº 5.634, de 2005](#))*
- II - por sete representantes da sociedade civil, escolhidos pelo Ministro de Estado da Justiça, após indicação de entidades, organizações ou associações civis reconhecidas. ([Redação dada pelo Decreto nº 5.634, de 2005](#))*

§ 1º Poderão, ainda, integrar o Conselho um representante do Senado Federal e outro da Câmara dos Deputados.

§ 2º Os membros do Conselho, titulares e suplentes, à exceção daqueles de que trata o inciso II do caput, serão indicados pelos respectivos órgãos.

§ 3º Os membros titulares e suplentes serão designados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 4º O Conselho poderá convocar entidades ou pessoas do setor público e privado, que atuem profissionalmente em atividades relacionadas à defesa dos direitos autorais, sempre que entenda necessária a sua colaboração para o pleno alcance dos seus objetivos.”

Importante observar que o artigo 4º que trata este decreto se destinou ao alcance de cidadãos da esfera pública, bem como da esfera privada em atividades relacionadas à defesa dos direitos autorais.

08

As atividades realizadas entre essas parcerias contam às vezes com o apoio financeiro mútuo ou singular, ou ainda, com o apoio logístico. Dando continuidade à lei, temos os artigos seguintes:

“Art. 5º O Conselho contará com uma Secretaria-Executiva, à qual caberá promover a coordenação dos órgãos do governo para o planejamento e execução de ações visando ao combate à pirataria e aos delitos contra a propriedade intelectual.

Art. 6º O Ministério da Justiça poderá baixar normas complementares a este Decreto e assegurará o apoio técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do Conselho, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Art. 7º As despesas decorrentes do disposto neste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério da Justiça.

Art. 8º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 9º O Conselho elaborará seu regimento interno, no prazo máximo de noventa dias, a partir da data de sua instalação, submetendo-o à aprovação do Ministro de Estado da Justiça.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação”.

Para o direito e para considerar as aplicações das sanções previstas nas [leis](#) que regem os direitos autorais e a Lei de Software é importante definir que um preceito constitucional e do Código Penal Brasileiro é o ponto de partida para a possível identificação e tipificação de crime em nosso ordenamento jurídico.

“Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Trata-se de um princípio que denominamos de **princípio da legalidade**, está disposto no artigo primeiro do Código Penal Brasileiro e no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal.

É em decorrência deste princípio que se observa eticamente as possibilidades de aplicar as sanções que dizem respeito à pirataria.

Leis

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

09

Na Lei de Software (9609/1998), é possível notar que os descumprimentos aos preceitos de direito e de produção intelectual se farão presentes tanto na esfera cível, quanto na esfera criminal e sua punibilidade será feita também com base no artigo 184 do [Código Penal](#):

“Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente.

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.”.

As especificidades de que tratam o §4º correspondem aos direitos do intérprete da obra intelectual.



A conduta é tipificada, ou seja, é considerada crime, quando se utiliza obra e/ou produção intelectual de terceiros sem a devida autorização do titular dos direitos de autor.

Código Penal

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

10

Para que o fato seja considerado ilícito penal, **não é imprescindível** e muito menos obrigatório que a utilização não autorizada de obras seja **com o intuito de obter ganhos financeiros**, mas quando restar caracterizada nesta forma, haverá um certo tipo de compensação e equilíbrio na pena do acusado. É o que dispõe o §1º do artigo 184 da lei.

O trabalho de conscientização dedicado a toda sociedade civil é primordial neste segmento, uma vez que a tipificação delituosa da conduta não se concentra apenas aos que violarem os direitos autorais, ou à Lei de *Software*, ou ainda de propriedade intelectual de terceiros com o intuito lucrativo.



Os valores morais e éticos na conscientização do controle e combate à pirataria são tarefas árduas da população e do Estado, considerando que há aquele velho conflito já estudado por nós sobre as políticas de acesso e conhecimento para toda a sociedade civil envolvida.

Apesar de não ter sido a pioneira, a Lei de *Software* (9609/1998) regulou a atuação dos desenvolvedores de *Softwares* com o objetivo de manter a ordem institucional de proteção aos direitos e garantias individuais e de propriedade, o que se destinou ao alcance de toda a sociedade.

Vale saber que a respectiva legislação não utiliza a denominação *Software* e sim **Programa de computador**, que para fins legais, são exatamente da mesma coisa.

11

As sanções penais do crime contra a Lei de *Software*, conforme dispõe o artigo 32, poderão ser:

- privação de liberdade,
- restrição de direitos e
- multa.



Privação de liberdade



Restrição de direitos



Pagamento de multa

A interpretação jurídica da lei e suas sanções correspondentes também ocorrerão pelos tribunais superiores de maneira singular observados todos os direitos e garantias existentes.

12

2 - A ÉTICA E O DIREITO DO CONSUMIDOR NO COMÉRCIO ELETRÔNICO DE BENS E SERVIÇOS

Com o avanço tecnológico e a facilidade na comercialização de bens e serviços por meio de apenas um clique no computador, celular, *tablet* etc., houve a necessidade de observar a legislação nesse segmento, para que a prática adotada fora do mercado físico, ou seja, no mercado virtual, pudesse ser regulada de forma que não prejudicasse o consumidor.

Observando as relações de consumo no campo virtual há uma certa distinção entre as relações de consumo no campo físico. Inclusive no Direito do Consumidor a troca do produto **sem defeito** não é regulada pela relação de consumo em plano físico, mas no virtual. [Veja um exemplo.](#)

As lojas físicas no Brasil adotam essa prática costumeira de troca de mercadoria e criam prazos entre si sem qualquer tipo de obrigação legislativa; elas o fazem por mérito e segurança ao consumidor.



Já no mundo virtual de comercialização de bens e serviços há a obrigação legislativa que garante ao consumidor a **desistência do produto em até sete dias**, inclusive se o produto não apresentar defeito.

Esta prática é adotada não com o intuito de prejudicar as relações de consumo no meio virtual, mas o legislador entendeu que para o consumidor *on-line* deve existir um direito de desistência, uma vez que ele não pode tocar no produto e nem dispor do produto físico no momento da realização da compra.

Veja um exemplo

Ao adquirir uma calça jeans qualquer em uma loja física, o consumidor não poderá desistir dela e exigir que a loja a troque em outro momento, mesmo que nunca a tenha utilizado, a não ser por defeito de fabricação.

Trata-se, na realidade, de um combate a uma prática que chamamos de “**marketing agressivo**”. Dispõe o artigo 49 da [Lei do Consumidor](#):

“O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimentos de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.”

O entendimento do artigo 49 também alcança a rede mundial de computadores, mas não o cita especificamente porque a Lei do Consumidor ainda é da década de 1990. Apesar de as interpretações jurisprudenciais a adequarem ao longo dos anos.

A proteção ao consumidor também será observada de plano constitucional, considerando que existe disposição legislativa a respeito, conforme dispõe no artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXXII:

O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor surge dessa previsão constitucional e se materializa na lei 8078/1990. O direito do consumidor é mais uma das garantias individuais e fundamentais respaldadas pela Constituição Federal.

A garantia da proteção ao direito de consumo realizado no meio virtual é muito debatida, pois se adequa o código do consumidor para regular a comercialização eletrônica, juntamente com a Lei de Comércio Eletrônico 7962/2013 (leitura recomendável).

Lei do Consumidor

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

14

Os legisladores brasileiros entendem que diante da adequação do Código de Defesa do Consumidor ao Decreto 7962/2013, as relações de consumo na internet devem ocorrer por analogia, uma vez que o consumidor não pode ficar desamparado de proteção apenas porque não existe lei específica tratando da matéria.

É preciso notar que a comercialização física e a comercialização virtual apresentam muitos fatores que as distinguem e apenas um denominador comum: **a venda**. De resto, é um pouco delicado comparar o consumidor virtual com o consumidor físico.

Vale considerar que o consumidor virtual se diferencia do consumidor físico, pois o contato físico com a mercadoria adquirida faz toda diferença para a aquisição do produto.

É injusto e moralmente pouco aceito que o consumidor virtual não possua a prerrogativa de desistência do produto, pois o poder de compra é o mesmo. Caso isso não fosse possível, as compras realizadas em âmbito eletrônico seriam desestimuladas e pouquíssimos seriam os consumidores que arriscariam adquirir um produto sem poder tocá-lo.

Conforme os doutrinadores Jean [Calais-Auloy](#) e Frank Steinmetz, apesar da obra datada do ano 2000, ainda é muito atual:

"a) o fato de os consumidores estarem sujeitos a solicitações repetidas por parte de certos fornecedores, mediante técnicas agressivas de contratação, de modo a constituir uma intromissão na sua vida privada;
b) o adquirente, ao basear sua manifestação de vontade em simples imagens ou descrições, corre o risco de receber um objeto que não corresponda exatamente às suas expectativas;
c) entre a perfeição do contrato e a entrega medeia um intervalo, cuja lentidão pode ser incômoda;
d) a possível dificuldade, para o adquirente do produto ou serviço, de fazer valer seus direitos em face de um vendedor à distância, em caso de defeito do objeto;
e) em casos extremos, pode até mesmo ocorrer que, após a celebração do contrato e pagamento, o comprador não receba a mercadoria desejada, além de não poder sequer se reembolsar, em virtude da insolvência ou mesmo do desaparecimento do vendedor".

Calais-Auloy

Calais-Auloy J. e Steinmetz, F. Droit de la consommation. 3º Edição Editora Dalloz Paria. 2000, p. 9.

15



Observadas essas características, faz-se saber que o provedor de acesso à internet também poderá ser responsabilizado pelas relações de consumo que lá ocorrerem, pois é ele que se porta como o mediador dessa relação de consumo, uma vez que fornece o serviço de conexão.

Inclusive o artigo 14 do código de defesa do consumidor preconiza que os fornecedores de serviço responderão pelos danos causados em razão de vício na prestação de serviço **independentemente da existência de culpa**.

O provedor de internet não responderá especificamente pelo contrato de adesão que o consumidor tiver com uma loja *on-line*, por exemplo, mas no caso de falha no fornecimento de conexão às vezes o consumidor pode ser prejudicado no ato da compra do produto *on-line*.

Por fim, apesar de o Brasil não possuir legislação específica na regulação do consumo na internet, criou-se o IBCI - Instituto Brasileiro de Proteção e Defesa dos Consumidores de Internet, cujo principal objetivo é regular as relações de consumo no mundo virtual por meio de fundamentos éticos e morais da sociedade.

O comércio eletrônico deve ser observado de perto quando se trata das relações de consumo, para que não exista excessiva desvantagem para o consumidor ocasionada pelo vendedor.

16

Para complementar os estudos, assista ao vídeo a seguir que aborda aspectos importantes sobre a Lei de Comércio Eletrônico, o Código de Defesa do Consumidor, como também outras legislações, sejam elas penais ou civis, que regulam a matéria.

Vídeo que está no link <https://www.youtube.com/watch?v=CWgPC8Z1zCc>

17

RESUMO

A proteção aos direitos autorais não se resume apenas ao plágio, mesmo porque a utilização de obra de terceiros sem a devida permissão envolve uma série de vertentes, como obras literárias, musicais, teatrais, jogos eletrônicos, filmografias etc. e ela não se resume necessariamente apenas no uso próprio da obra.

Com o avanço da tecnologia e com os meios de comunicação e acesso se fazendo cada vez mais presentes na vida do cidadão, a sociedade enxergou a necessidade não apenas de regular a matéria na esfera cível, como também a previsão de sanções penais acerca da apropriação indevida de obra intelectual de terceiro.

No ano de 2004, o então presidente Luis Inácio Lula da Silva, criou o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual por meio do Decreto de número 5.244/2004. Por este decreto foi lançado o Plano Nacional de Combate à Pirataria.

Pela primeira vez na história da legislação brasileira se adotou métodos desconhecidos para o combate à pirataria. Foram ao todo 99 ações diretas e objetivas para dar vazão à esta luta, cujo o sistema criado fora dividido em: **educação, repressão e economia**.

Para a ilicitude penal da utilização indevida de obra de terceiros na Lei de Direitos Autorais, bem como na Lei de Software não é imprescindível e muito menos obrigatório que a utilização não autorizada de obras seja com o intuito de obter ganhos financeiros.

O trabalho de conscientização dedicado a toda sociedade civil é primordial no que tange ao combate à pirataria, uma vez que a tipificação delituosa da conduta não se concentra apenas aos que violarem os direitos autorais, ou a Lei de *Software*, ou ainda de propriedade intelectual de terceiros com o intuito lucrativo.

As sanções penais do crime contra a Lei de *Software* poderão ser privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa conforme dispõe o artigo 32 da lei respectiva.

A garantia da proteção ao direito de consumo realizado no meio virtual é muito debatida, pois se adequa o código do consumidor para regular a comercialização eletrônica, ou seja, não se criou uma lei específica para tratar das relações de consumo no mundo virtual.

Os legisladores Brasileiros entendem que a adequação do código de defesa do consumidor às relações de consumo na internet deve ocorrer por analogia, uma vez que o consumidor não pode ficar desamparado de proteção apenas porque não existe lei específica tratando da matéria.

O Brasil não possui legislação específica na regulação do consumo na internet e criou o IBCI - Instituto Brasileiro de Proteção e Defesa dos Consumidores de Internet, cujo principal objetivo do instituto foi regular as relações de consumo no mundo virtual por meio de fundamentos éticos e morais da sociedade.